

À PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Rua Jacarandá, 300 – Nações

Fazenda Rio Grande-Paraná, CEP 83.823-91

Endereço eletrônico: licitacoesfazendariogrande@hotmail.com

Ref.: Edital de Concorrência Pública Nº 04/2023

Contrarrazões de Recurso

Ilma. Sra. Autoridade Responsável,

C I S CENTRO INTEGRADO EM SAÚDE LTDA. (adiante denominado CIS), já qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente,¹ perante essa Comissão de Licitação, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, “a”, da CRFB/1988 e demais leis aplicáveis, bem como nos itens 13 e seguintes do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela **ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO MARCOS (doravante denominada ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS)**, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO BREVE CONTEXTO FÁTICO

Antes de adentrar às questões de mérito que, certamente, ensejarão o não provimento do recurso interposto pela Recorrente ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS, cumpre esclarecer algumas questões fáticas que ensejaram a interposição de Recurso Administrativo pela Recorrente, e, conseqüentemente, a apresentação das presentes contrarrazões.

Nesse contexto, discussão em vertente diz respeito à decisão administrativa proferida em sede de Julgamento de Habilitação, no processo de Concorrência Pública nº 004/2023.

Assim, na data e hora aprazadas para abertura dos “ENVELOPES Nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”,² estiveram presentes na sessão as proponentes CIS – CENTRO INTEGRADO EM SAÚDE (CNPJ: 14.736.446/0001-93) e ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO MARCOS (CNPJ: 97.448.708/000-41).

Ocorre, para além de tudo que será exposto nas presentes contrarrazões, desde o momento da instauração da sessão pública, a ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS deixou de cumprir as exigências do edital.

É que, no momento do credenciamento, identificou-se incorreções na documentação da ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS, que, representada por termo de credenciamento, deixou de apresentar documento que comprovasse que o outorgante do termo teria poderes para tanto, conforme determina o trecho final do item 6.1, alínea b, grifado e sublinhado abaixo:

6.1 (...) b) se procurador, preposto ou credenciado: procuração ou termo de credenciamento, outorgado pelo(s) representante(s) legal(is) da instituição, comprovando a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para prática de todos os demais atos inerentes ao chamamento público, **acompanhado de documento(s) que confirme(m) ser o outorgante representante legal da Proponente;**

¹ O item 13.3 do Edital dispõe que: “13.3. Interposto e recebido o recurso, a Comissão Municipal de Licitação comunicará o fato aos demais concorrentes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, limitada a discussão ao objeto recursal.”

² A sessão pública foi iniciada às 09hrs30min do dia 25/08/2023, na sede da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande/PR.

Sendo assim, não se pode deixar de mencionar que, ainda que por tal razão a ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS não pudesse ser afastada do certame, imperioso fazer constar que referido representante não poderia se manifestar pela empresa e, tampouco, praticar qualquer outro ato inerente à Concorrência Pública nº 004/2023, nos termos do item 6.2 do

Edital.

Além disso, cumpre frisar que, logo no início da sessão pública, a Comissão de Licitação, na pessoa de sua Presidente, registou em Ata a ciência dos Participantes quanto ao especificado no item 2.2 do Edital, sobre as vedações de participação na Concorrência Pública nº 004/2023.

Dentre tais vedações, portanto, estaria a impossibilidade de participação de “pessoas jurídicas cuja criação e funcionamento sejam regulados pelas Leis Federais 9.790/1999, 9.637/1998 e 13.019/2014.”

Nesse momento, portanto, as proponentes ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS e CIS anuíram com as condições proibitivas de participação no certame.

Analizados os documentos na sessão pública e feitas as considerações necessárias, encerrou-se a sessão.

Após os devidos trâmites processuais, em 29/08/2023, foi proferida decisão de Julgamento de Habilitação, que, **acertadamente**, declarou INABILITADA a concorrente ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS, uma vez que esta incorreu em hipótese proibitiva de participação no certame. Senão, veja-se trecho da decisão:

*Resulta **INABILITADA** a licitante ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO MARCOS, não atendendo o item 2.2 alínea “b” do edital.*
(Grifou-se)

Ressalta-se que, para fundamentar sua decisão, a Comissão embasou seus argumentos em Pareceres Jurídico e Contábil (PARECER Nº 387/2023) emitidos pelo próprio Município, não restando dúvidas quanto à pertinência de seu julgamento.

Diante desse contexto, cumpre frisar ainda que, conforme se depreende dos pareceres disponibilizados, os demais documentos da ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS, especialmente a questão contábil, sequer foram analisados em sua integralidade, considerando que referida instituição esbarrou nas condições de participação no certame.

Assim, naquilo que diz respeito às condições de participação, veja-se o parecer do jurídico de compras:

(...)

*No estatuto da Associação Cultural Recreativa e Beneficente São Marcos consta em que ‘é uma associação sem fins lucrativos, beneficente, de assistência social, constituída por tempo indeterminado’. Ante o contido no Estatuto tem-se **que a referida Associação não cumpre o requisito de habilitação previsto no item 2.2 do edital**, que assim dispõe:*

2.2. Não poderão participar desta Licitação:

b) As pessoas jurídicas cuja criação e funcionamento sejam regulados pelas Leis Federais 9.790/1999, 9.637/1998 e 13.019/2014.

Desta forma, mostra claro que a Associação Cultural Recreativa e Beneficente São Marcos não cumpre tal requisito de habilitação, por tratar-se de associação sem fins lucrativos, nos moldes do art. 1º, §1º da Lei Federal 9.790/1999. (Grifou-se).

Como se pode notar, o jurídico de compras do município destacou que a ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS não atende as condições de participação do certame.

Assim, mesmo declarando ciência do impedimento de concorrer em par de igualdade com os demais concorrentes na presente disputa, ciência está registrada em Ata da sessão Pública, a ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS participou do certame. E mais, insiste no equívoco, e intenta permanecer na presente disputa, mediante interposição de recurso administrativo.

Dessa forma, conforme será devidamente demonstrado a seguir, não merecerem prosperar as razões suscitadas pela Recorrente ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS, devendo ser mantida a decisão que a INABILITOU do certame, estando a decisão administrativa dentro dos parâmetros da legalidade.

2. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU INABILITADA A ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO MARCOS

2.a) Da Expressa Violação ao Item 2.2 do Edital

Em confronto ao Parecer Jurídico exarado pelo município, dentre seus argumentos, a Recorrente ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS sustenta que não poderia ter sido inabilitada, em suas palavras: “... porque o Edital não veda a participação de entidades sem fins lucrativos, mas sim aquelas regidas pelas Leis descritas no item 2.2, alínea ‘b’.”

Dessa forma, sustenta a ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS que, como não há no seu estatuto vinculação expressa da sua criação ou seu funcionamento às Leis 9.790/1999, 9.637/1998 ou 13.019/2014, não poderia ter sido inabilitada do certame por “apenas” ser considerada instituição sem fins lucrativos.

Sempre com o máximo respeito, não assiste qualquer razão à ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS. Tal conclusão é possível de ser extraída da simples leitura do edital. Senão, veja se o que determina o item 2.2, alínea “b”, do edital:

2.2. Não poderão participar desta Licitação:

b) As pessoas jurídicas cuja criação e funcionamento sejam regulados pelas Leis Federais 9.790/1999, 9.637/1998 e 13.019/2014.

Como se pode notar, o edital não exige a menção expressa de qualquer uma das leis acima no estatuto de eventual entidade que pretendesse participar do certame, mas, sim, que referidas entidades funcionem com base em referidas normas.

Exatamente o caso da ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS. Explica-se.

Daquilo que se depreende do que dispõe o Parecer Jurídico do Município, constatou-se que, mesmo que no estatuto da ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS não haja expressa menção aos referidos dispositivos legais, a própria constituição do documento contém elementos suficientes capazes de relacionar seu funcionamento com o de uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei Federal nº 9.790/1999.

A título exemplificativo, demonstra-se abaixo a relação literal guardada entre os dispositivos da referida Lei e o Estatuto Social da Recorrente (em vermelho), anexado às fls. 1.390-1.403 do Processo Administrativos:

Art. 1º, §1º da Lei: Qualificação Entidade sem fins lucrativos

“§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se **sem fins lucrativos** a pessoa jurídica de direito privado que **não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores (Item 49 do Estatuto Social fl. 1.401), eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações (Item 52 do Estatuto Social fl. 1.401)** ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

Art. 3º, I e IV da Lei: Finalidades do Objeto Social

“Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social; **(Item 3 “a” do Estatuto Social fl. 1.391)**

(...)

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; **(Item 3 “b” e “c” do Estatuto Social fl. 1.391)**

Art. 4º da Lei: Disposições Gerais normativas

“ Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a **coibir a obtenção**, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da **participação no respectivo processo decisório; (Itens 8, 9, 10 e 11 do Estatuto Social fls. 1.393-1.394)**

III - a **constituição de conselho fiscal** ou órgão equivalente, dotado de competência para **opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil (Item 33 “b” do Estatuto Social fl. 1.399)**, e sobre as operações patrimoniais realizadas, **emitindo pareceres** para os organismos superiores da entidade **(Item 33 “d” do Estatuto Social fl. 1.399);**

IV - a previsão de que, **em caso de dissolução da entidade**, o respectivo patrimônio líquido **será transferido a outra pessoa jurídica** qualificada nos termos desta Lei, **preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta; (Item 56 do Estatuto Social fl. 1.402)**

De simples análise exemplificativa, possível concluir que, por mais que a Recorrente explicitamente não faça menção em seu Estatuto Social à **Lei Federal nº 9.790/99 ou a qualquer outra norma indicada no edital**, implicitamente seus termos e funcionamento regem-se por meio daquele dispositivo legal, sendo que, de fato, não poderia estar apta a concorrer para o objeto do certame.

Assim, considerando a similaridade de seu Estatuto com os termos da referida Lei, a ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS apenas denomina-se “*entidade sem fins lucrativos regida pelo Código Civil*”, porém claramente comporta-se como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), omitindo de seu regimento a menção expressa à Lei nº 9.790/99.

Desse modo, ao redigir seu entendimento por meio de Parecer Jurídico, a Autoridade Municipal certamente aplicou por **analogia** os termos da Lei nº 9.790/99 para, acertadamente, INABILITAR a ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS do certame, por manifesto descumprimento ao Item 2.2 “b” do Edital.

Nesse sentido, para Maria Helena Diniz, entende-se por analogia a aplicação de um caso não previsto de modo direto ou específico por norma jurídica, uma norma prevista para uma hipótese distinta, semelhante ao caso não contemplado, fundado na identidade do motivo da norma e não da identidade do fato.³

A aplicação da analogia, nesses termos, fundamenta-se no **princípio da igualdade** em sua forma material, ou seja, tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades, sendo exatamente este o intuito da Administração ao disciplinar aos aspectos proibitivos de participação na licitação, visando preservar a isonomia de seus concorrentes.

Evidente, portanto, que o edital não exige a menção expressa no estatuto de alguma daquelas leis, mas, sim, que a entidade funcione com base em alguma delas. Exatamente o que se constata da ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS.

Não fosse suficiente o até aqui demonstrado, verificou-se em prévia consulta ao Mapa das Organizações da Sociedade Civil, junto ao domínio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, que a ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS é considerada uma OSC, conforme MAPA das OSC disponibilizado no link a seguir <<https://mapaosc.ipea.gov.br/detalhar/730533#governanca>>.

Assim, registre-se que, uma vez que a instituição é considerada OSC, evidente que funciona com base, também, na Lei nº 13.019/2014, sendo expressamente vedada sua participação no certame, portanto, conforme consta no item 2.2, alínea “b”, do edital.

Não sem razão, adequadamente, a Comissão de Licitação, em observância ao Parecer Jurídico Municipal, decidiu por INABILITAR a licitante ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO MARCOS, por se **enquadrar em hipótese proibitiva prevista no Item 2.2, alínea “b” do Edital**, não podendo concorrer em igualdade com os demais licitantes.

Forçoso concluir, portanto, não assiste qualquer razão à Recorrente em suas alegações recursais, devendo ser **mantida** a decisão já exarada pelo município, conforme expressamente previsto no edital, sob pena de violação ao princípio do instrumento convocatório.

Por fim, na remota hipótese de se considerar a habilitação da ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS (o que certamente não ocorrerá), deverá a Comissão realizar diligências sobre eventuais termos de cooperação, fomento ou parceria, a fim de afastar por completo qualquer funcionamento da instituição com base nas leis indicadas no item 2.2, alínea “b”, do Edital.

2.b) Da Equivocada Discussão Constitucional Acerca da Preferência de Contratação de Entidades Sem Fins Lucrativos

Na desenfreada tentativa de induzir em erro a Comissão de Licitação do município de Fazenda Rio Grande/PR, a ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS apresentou também em sede de Recurso os motivos pelos quais defende: *“II.2 da possibilidade de das entidades sem fins lucrativos firmarem contratos administrativos”;*

³ DINIZ, Maria Helena. Lacunas no Direito, p. 170.

e “II. 3 da necessidade de cumprimento do art. 199, §1º da Constituição Federal – preferência de contratação das entidades sem fins lucrativos”.

Primeiramente, cumpre elucidar que sequer seria o momento oportuno para trazer à baila tal discussão, já que não se discutem essas questões na decisão de INABILITAÇÃO daquela instituição.

O que se discute aqui, única e exclusivamente, é a vedação expressa contida no edital da Concorrência Pública nº 004/2023 de que instituições que funcionem com bases nas leis 9.790/1999, 9.637/1998 e 13.019/2014, **não cumprem os requisitos de participação no certame.**

Assim, em outros certames, em editais futuros, caso faça sentido para municipalidade respectiva, tais entidades até poderiam participar. Agora, **não neste edital de Concorrência Pública nº 004/2023 de Fazenda Rio Grande**, já que, ainda que a ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS queira fazer prevalecer sua vontade, não é o que determina o edital de Concorrência Pública nº 004/2023.

É dizer, o edital é expresso ao determinar que não podem participar do certame instituições que funcionem com base nas leis 9.790/1999, 9.637/1998 e 13.019/2014.

Assim, neste momento, não há que se discutir questões além do que determina o edital.

Até porque, neste momento, em que a sessão pública de análise de documentos de habilitação já ocorreu, tais questões já foram devidamente apreciadas e analisadas pelo município quando da fase de planejamento e elaboração do Instrumento Convocatório.

Sendo assim, não se pode realizar tais questionamento agora, colocando em xeque a própria competência das autoridades envolvidas na Fase Interna do Processo Administrativo nº 127/2023.

Até porque, a título exemplificativo, destaca-se a resposta à Impugnação apresentada pelo INSTITUTO MADALENA SOFIA (fls. 1.337-1.341), em que a administração municipal deixa muito claras as razões pelas quais optou pelo modelo de concessão onerosa para a contratação em vertente, repisando o preterido fracasso da contratação de empresas sem fins lucrativos no passado.

Claramente, ao recorrer às proibições constantes no Item 2.2, alínea “b” do Edital, o Município apenas se preocupou em resguardar sua ordem financeira, administrativa e constitucional, não havendo que se adentrar ao mérito da possibilidade ou não de contratação de entidades sem fins lucrativos pela Administração, ou ainda, no tocante ao cumprimento de disposição constitucional para preferência de contratação de entidades sem fins lucrativos.

Sendo assim, o Município, justificadamente, optou por não querer contratar tais instituições. Qualquer impugnação relacionada a tal decisão motivada, portanto, denotará evidente tentativa de controle de mérito do ato administrativo o que, sequer poderia ser levado ao Poder Judiciário.

É dizer, não há que se questionar a discricionariedade da decisão municipal, quando respaldada e devidamente fundamentada.

Não sem razão, convém destacar que já há entendimento do Tribunal de Contas da União e da doutrina pátria no sentido da impossibilidade de participação de referidas entidades do terceiro setor em licitações, seja porque tal modalidade de contratação com o Poder Público estaria obviamente desnaturando a natureza sem fins lucrativos destas instituições filantrópicas, seja porque admitir seu

ingresso no certame configuraria nítida e manifesta ofensa ao basilar princípio da isonomia, eis que gozam de benefícios previdenciários e fiscais específicos, o que consequentemente incorre em condição não paritária.

Nesse sentido, colaciona-se o Acórdão 746/2014 do TCU, que definiu referida tese no âmbito da Administração Pública Federal:

REPRESENTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA AVALIAR A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP EM CERTAMES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESVIRTUAMENTO DA FORMA DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO PREVISTA NA LEI N. 9.790/1999. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO. 1. **Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público.** 2. A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria.⁴ (grifou-se)

Além disso, a atividade da ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS, que pretende equivocadamente participar da Concorrência nº 004/2023, é incompatível à atividade que será objeto de execução pelo município, vez que se trata de atividade especulativa. É dessa forma que ensina o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O motivo é que, ao dedicar-se a atividades de outra natureza, estará sujeita a regime jurídico diverso, inclusive no tocante à formalização de sua inscrição. Uma associação (sociedade civil sem fins lucrativos) não pode dedicar-se a atividade especulativa. [...]⁵

Nesta senda, incontestável o fato de que a Recorrente ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS por comporta-se ora como OSCIP, ora como OSC, na forma de seu Estatuto e das parcerias que celebra, encontra-se de fato impedida de participar do certame em epígrafe, não se tratando sua inabilitação de questão meramente formal, mas de expressa condição proibitiva prevista pelo Edital.

3. NA REMOTA HIPÓTESE DE HABILITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS Existência de Causas Complementares para Manutenção da Inabilitação da Recorrente

Na remota hipótese de que prospere a tentativa desarrazoada de participação no certame pela Recorrente ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS, além da expressa vedação editalícia de sua participação – conforme exaustivamente tratado nos tópicos anteriores –, subsistem causas complementares para manutenção de sua INABILITAÇÃO, considerando o descumprimento de adicionais condições de habilitação para o certame, como será demonstrado adiante.

Desde logo, registre-se que não se olvida a disciplina do item 13.3 do edital, que determina que as contrarrazões devem se limitar à discussão ao objeto recursal. Contudo, por máxima cautela, faz-se mister, desde logo, trazer à baila tais questões, para que, sob qualquer hipótese, essa Comissão de Licitação ou a autoridade competente, não sejam levadas a erro pela ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS.

⁴ TCU – ACÓRDÃO 746/2014 – PLENÁRIO

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. p. 309.

Sendo assim, registre-se que o CIS apresenta tais alegações por máxima cautela neste momento, com receio de que tenha seu direito ao contraditório e ampla defesa suprimido na sequência, especialmente porque, da análise do item 13.1 do edital, as concorrentes podem recorrer apenas de decisões referentes à sua inabilitação ou à habilitação de outro concorrente:

13.1. Qualquer concorrente poderá recorrer das decisões referentes à sua inabilitação ou à habilitação de outro concorrente, bem como do resultado do julgamento das propostas. (grifou-se).

No caso em tela, uma vez que o CIS foi **habilitado** e a ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS foi **inabilitada**, não há que se falar em interesse recursal ao CIS, nos termos do que determina o edital.

Dessa forma, caso as inconsistências abaixo não sejam devidamente analisadas nesse momento, uma vez habilitada a ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS deverá ser aberto novo prazo para manifestação recursal.

3.a) Da Incorreção dos Documentos Apresentados no Momento do Credenciamento

Conforme se fez constar em Ata, no momento da apresentação dos documentos necessários ao Credenciamento no Certame, o Representante Legal de proponente CIS – CENTRO INTEGRADO EM SAÚDE LTDA., de forma acertada notou que o **Sr. Juliano da Silva (CPF: 779.280.830-00)** designado para ser Representante Legal da empresa ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO MARCOS apresentou incorreção nos documentos de credenciamento, especificamente quanto ao Ato Constitutivo ou Contrato Social em vigor, o que, segundo o Item 6.2 do Edital, impede de se manifestar pela empresa, bem como de praticar qualquer outro ato inerente ao procedimento licitatório:

6.1 Para o credenciamento, o representante da Proponente deverá apresentar na sessão pública, para fins de credenciamento:

b) se procurador, preposto ou credenciado: *procuração ou termo de credenciamento, outorgado pelo(s) representante(s) legal(is) da instituição, comprovando a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para prática de todos os demais atos inerentes ao chamamento público, acompanhado de documento(s) que confirme(m) ser o outorgante representante legal da Proponente;*

(...)

6.2 A não apresentação ou incorreção nos documentos, não excluirá a Proponente do certame, **mas impedirá o seu representante de se manifestar pela empresa, bem como praticar qualquer outro ato inerente a este procedimento. (Grifou-se)**

Verifica-se que, na consulta dos documentos juntados para apreciação no Portal do Município, a ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS fez juntar apenas a “Declaração de Credenciamento” (fls. 1.349), em nome do Sr. Juliano da Silva, assinada pelo Representante Legal da Empresa, o **Sr. Shauan Pereira de Oliveira Junior**, todavia sem trazer documento que confirmasse o outorgante ser o Representante Legal da Proponente naquele momento.

Da violação a parte final da alínea “b”, do Item 6.1, o próprio Edital em seu Item 6.2 informa a consequência prática de tal conduta, devendo o **Sr. Juliano da Silva**, ficar impedido de se manifestar pela empresa, bem como praticar qualquer outro ato inerente ao procedimento licitatório em questão.

O referido impedido é conduta que se espera desta Comissão de Licitação, nas futuras sessões públicas, para se fazer cumprir o texto editalício, e tratar em condição de igualdade a licitante CIS – CENTRO INTEGRADO EM SAÚDE LTDA. que deverá se preparou e esforçou para o estrito cumprimento das condições de participação no certame.

3.b) Da Incorreção dos Documentos Apresentados para Qualificação Econômico-financeira da Licitante – Item 7.1.3 do Edital

Ainda que, acertadamente, conforme Parecer Contábil Nº 387/2023 do município de Fazenda Rio Grande/PR, não tenham sido sequer apreciados os documentos de ordem contábil da ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS, vez que notadamente **está impedida de participar do certame por constituir-se como organização sem fins lucrativos**, importante destacar, desde logo, algumas inconsistências quanto à qualificação econômico-financeira da ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS, que merecem ser reforçadas nesta oportunidade.

Em primeiro lugar, frisa-se que, para comprovar suas condições econômicas de executar dentro da legalidade o objeto do certame em questão, o item 7.1.3, alínea “c” do Edital, expressamente previa que a licitante deveria comprovar que possui Capital Social, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da Planilha de Composição de Custos Anual (Anexo IV), ou seja **R\$ 2.991.338,85 (dois milhões, novecentos e noventa e um mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, em cumprimento ao que disciplina o §3º, do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93.⁶

Todavia, como o esperado, ao analisar o Estatuto Social da ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO MARCOS (fls. 1.390-1.403), considerando que se trata de uma associação sem fins lucrativos, que tem finalidade eminentemente assistencial, verificou-se que **ela não dispõe de Capital Social**, incorrendo em descumprimento ao que dispõe o Item 7.3.1, alínea “c” do Edital.

Se a própria associação não detém condições suficientes de submeter a análise do município de Fazenda Rio Grande/PR o valor de seu patrimônio líquido em etapa anterior à sua remota contratação, jamais esta Comissão poderia considerá-la habilitada para participação no certame e futura – e muito improvável – execução do objeto em questão.

Ainda da análise dos documentos contábeis apresentados pela ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS, constatou-se que a ela pecou ao apresentar seu Balanço Patrimonial Contábil, o qual deveria ter sido apresentado **na forma da lei**, conforme expressamente disciplina o Item 7.1.3, alínea “b” do Edital.

A Normativa posta pelo Conselho Federal de Contabilidade que regulamenta a Apresentação de Demonstrações Contábeis (NBC TG26 R5)⁷, expressamente determina dentre suas formalidades obrigatórias a apresentação de informações comparativas com o exercício anterior, veja-se nesse sentido:

10. O conjunto completo de Demonstrações Contábeis inclui:

(...)

(ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A - incluído pela NBC TG 26 (R1);

(f) Balanço Patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente, ou procede a reapresentação retrospectiva de itens das Demonstrações Contábeis, ou quando procede a reclassificação de itens de suas Demonstrações Contábeis, de acordo com os itens 40A a 40D - alterado pela NBC TG 26 (R1). (Grifou-se)

⁶ § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

⁷ Disponível para consulta através do link: [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG26\(R5\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG26(R5).pdf).

Ocorre que, o Balanço Patrimonial apresentado pela ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS (fls. 1.415) não apresenta indicação de valores pretéritos passíveis de instruir eventual comparação, apresentando saldo inicial zerado, conforme destacado abaixo a título exemplificativo:

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade:	ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICIENTE S MARCOS		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	97.448.708/0001-41
Número de Ordem do Livro:	28		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 0,00	R\$ 5.980.330,78
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 832.711,67
DISPONÍVEL		R\$ 0,00	R\$ 42.901,80
CAIXA		R\$ 0,00	R\$ 31.499,12
CAIXA GERAL		R\$ 0,00	R\$ 31.499,12
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 0,00	R\$ 9.038,77
BABRISUL 20.001095.0-3		R\$ 0,00	R\$ 50,00
BANRISUL 06.110542.0-7		R\$ 0,00	R\$ 8.945,46
BANRISUL 06.006307.0-04		R\$ 0,00	R\$ 43,31
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 0,00	R\$ 2.363,71
BANRISUL		R\$ 0,00	R\$ 2.363,71
CLIENTES		R\$ 0,00	R\$ 397.014,47
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 0,00	R\$ 397.014,47
CLIENTE DIVERSO		R\$ 0,00	R\$ 257.706,00
AIMSUS		R\$ 0,00	R\$ 95.406,72
CONS. INTERM. SAÚDE VALE JACUI		R\$ 0,00	R\$ 17.535,51

Desse modo, por não apresentar **na forma da lei** seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, a ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS incorreu em evidente violação ao contido no Item 7.1.3, alínea “b” do Edital, devendo ser mantida a decisão que a INABILITOU do certame.

Assim, por mais que não se espere que esta Comissão incorra no erro de HABILITAR a ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS ao certame, requer-se, desde logo, **que sejam realizadas criteriosas diligências quando da análise** dos seus documentos referentes à qualificação econômico-financeira, tendo em vista a prévia verificação de inconsistências passíveis de ensejar sua desclassificação no certame.

3.c) Da Ausência de Regularidade do Responsável Técnico da Empresa no Conselho Regional de Medicina (CRM) – Violação ao Item 7.1.4, alínea “c” do Edital

O Item 7.1.4 e seguintes do Edital, dispõe sobre os requisitos necessários para comprovação quanto à habilitação técnica da licitante, dentre os quais exigia a apresentação dos seguintes documentos:

- “(…)**b**) Declaração de responsabilidade técnica, **indicando o Responsável Técnico** pelo complexo hospitalar (Modelo Anexo VII);*
- c)** Inscrição e regularidade da Empresa e do **Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina (CRM)**, por intermédio de documento expedido pelo mesmo, em conformidade com a Lei Federal nº. 4.769/65 e Decreto nº. 61.934/67. (…)” (Grifou-se)*

Nesse sentido, verificou-se que a ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS apresentou “Declaração de Responsabilidade Técnica” (fls. 1.4.34), fazendo constar como sua Responsável técnica a **Dra. Carla Caroline Kapusniak**, CRM nº 52718-RS, demonstrando na sequência seu vínculo com a associação através de Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado entre as Partes.

Ocorre que, sem qualquer justificativa plausível, **simplesmente deixou de apresentar** o documento que comprova a regularidade da médica indicada perante o Conselho Regional de Medicina (CRM), por intermédio de documento expedido por ele, em conformidade com as leis e Decretos aplicáveis.

Ora, não pode a licitante deixar de apresentar documento comprobatório de sua habilitação e esperar que a Administração presuma a regularidade de tal condição, quando deveria ter se desincumbido de seu ônus.

Não sem razão, ao deixar de apresentar qualquer documento, a media imposta pelo edital é a inabilitação da licitante. Isso, senão, é exatamente isso que disciplina o item 12.4.7 do edital:

12.4.7. Serão inabilitadas as proponentes que deixarem de apresentar qualquer documento exigido ou em desacordo com este edital.

Desse modo, incontestável a presença de mais uma inconsistência perpetrada pela ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS, que viola às exigências editalícias, dessa vez, nitidamente, ao disposto no Item 7.1.4, “c” do Edital.

4. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CIS – CENTRO INTEGRADO EM SAÚDE LTDA

Conforme já narrado, a mesma decisão Administrativa que INABILITOU a ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO MARCOS, acertadamente declarou HABILITADA a empresa CIS – CENTRO INTEGRADO EM SAÚDE LTDA, por, nos exatos termos referida decisão, atender satisfatoriamente as exigências de habilitação previstas no Edital.

Nesse sentido, o item 13 do Edital disciplinou a oportunidade dada aos licitantes de apresentarem recursos das decisões referentes à sua inabilitação **ou a habilitação de outro concorrente**, dispondo do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de suas razões de recurso, contados da divulgação da decisão ou da lavratura da ata, perante a Comissão de Licitações.

Transcorrido o prazo para apresentação de Recursos no presente Processo Administrativo (findo em 05/09/2023), verificou-se que a licitante ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS apresentou em única peça recursal as razões que considerava necessárias para revisão da decisão que a INABILITOU do certame, não questionando, em momento algum, a acertada HABILITAÇÃO da empresa CIS – CENTRO INTEGRADO EM SAÚDE LTDA.

Desse modo, **requer-se**, desde logo, sejam aplicados à ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO MARCOS os efeitos da **decadência** do direito de recorrer da HABILITAÇÃO da empresa CIS – CENTRO INTEGRADO EM SAÚDE LTDA., tendo em vista a preclusão temporal ao exercício de seu direito pela inércia de seu titular, no caso a ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS.

5. CONCLUSÃO

Da análise jurídica e documental, portanto, conclui-se pela necessidade da MANUTENÇÃO da r. decisão administrativa que **INABILITOU** a ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO MARCOS (CNPJ: 97.448.708/000-41) do Certame de Concorrência Pública Nº 004/2023, pelos seguintes fundamentos:

1. Vinculação ao Item 2.2, alínea “b” do Edital – Condição Proibitiva de Participação no Certame
2. Violação ao Item 7.1.3 do Edital – Qualificação econômico-financeira;
3. Violação ao Item 7.1.4 do Edital – Qualificação técnica

Repisa-se que apenas o motivo citado no item “1” já é mais do que o suficiente para a manutenção da r. decisão, todavia, na remota hipótese de não ser este o entendimento da r. Comissão, devem ser considerados os motivos elencados subsidiariamente, tendo em vista a apresentação de diversas situações contrárias às exigências postas no Edital, sendo, com o máximo respeito, desarrazoada a revisão da decisão que declarou INABILITADA a ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO MARCOS.

Assim, se o município de Fazenda Rio Grande/PR relativizar o Instrumento Convocatório, estará expressamente violando aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia

entre os licitantes que, como esta Recorrente, esforçou-se para cumprimento integral aos requisitos de habilitação do Edital.

Nesse sentido, cumpre registrar que o edital é claro no sentido de que, serão inabilitadas as proponentes que deixarem de apresentar qualquer documento, ou o apresentarem em desacordo com o Edital:

12.4.7. Serão inabilitadas as proponentes que deixarem de apresentar qualquer documento exigido ou em desacordo com este edital.

Além disso, também é claro no sentido de que qualquer documento incompleto será considerado nulo e sem validade para a licitação:

12.4.8. Qualquer documento que estiver incompleto, com rasura e/ou com borrão /ou com prazo de validade vencida, será considerado nulo e sem validade para esta licitação.

Por fim, disciplina o edital que não serão aceitos protocolos em substituição a documentos:

12.4.9. Não serão aceitos protocolos em substituição a documentos.

Evidente, portanto, uma vez que o edital faz leis entre as partes, cada um dos dispositivos acima deverá ser cumprido, sob pena de violação dos princípios basilares das contratações públicas, expressamente estabelecidos no artigo 37, caput, e inciso XXI, da CRFB/88, bem como nos artigos 3º e 41, da Lei 8.666/1993.

Esse, senão, é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

REPRESENTAÇÃO. CAIXA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE ALARME. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA, **TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO** DISPENSADO A LICITANTE E **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO EM DEFERÊNCIA AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CIÊNCIA DA UNIDADE JURISDICIONADA ACERCA DAS **IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS** PARA PREVENÇÃO DE FUTURAS REINCIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. **(Grifou-se)** ⁸

Desse modo, sem dúvidas, a decisão proferida no sentido de INABILITAR a ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO MARCOS, deve ser mantida pelos fatos e fundamentos expostos.

6. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, portanto, respeitosamente, requer-se sejam recebidas as presentes contrarrazões, e, no mérito, seja mantida a INABILITAÇÃO da Recorrente ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO MARCOS, eis que há previsão editalícia expressa vedando a sua participação no certame (item 2.2, alínea “b”), bem como reconhecida a decadência da ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS de recorrer em relação à habilitação do CIS – CENTRO INTEGRADO EM SAÚDE LTDA.

Subsidiariamente, deverá a Comissão realizar diligências sobre eventuais termos de cooperação, fomento ou parceria, a fim de afastar por completo qualquer funcionamento da instituição com base nas leis indicadas no item 2.2, alínea “b”, do Edital.

⁸ TCU - RP: 7192023, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 07/02/2023.

Subsidiariamente, na remota hipótese de habilitação da ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS por suposto cumprimento do item 2.2, alínea “b” do edital, o que certamente não ocorrerá, seja aberto prazo para manifestação sobre a nova decisão administrativa.

Nestes termos, pede deferimento.

De Santa Mariana, para Fazenda Rio Grande/PR, 12 de setembro de 2023.



CIS CENTRO INTEGRADO EM SAÚDE LTDA.